



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.044/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Paulista-PB**, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. **Severino Pereira Dantas**.

O Município foi diligenciado, em 24 de março de 2015, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 1.145.805,16**, o que corresponde a uma amostragem de 65,21% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obras Inspeccionadas	Valor – R\$
01	Pavimentação de diversas ruas	88.867,24
02	Pavimentação de diversas ruas	199.175,58
03	Reforma e Ampliação das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé	194.310,23
04	Construção de Campo de Futebol	169.377,40
05	Construção de Escola com 04 salas de aulas	158.648,73
06	Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde	125.933,21
07	Construção de Quadra Poliesportiva Coberta	107.180,02
08	Pavimentação em Vias Públicas	102.312,75
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		1.145.805,16

Do exame das obras acima referidas, a auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 143/2015 – fls. 5/24, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do ex-Prefeito daquela localidade, Sr. **Severino Pereira Dantas**, que acostou sua defesa às fls. 32/54 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 58/62, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (Serviços contratados em quantitativos superiores aos executados, no valor de R\$ 17.261,08);

A defesa encaminhou os boletins de medições nº. 01, 02, 03 e 04 da escola Cândido de Assis Queiroga e o boletim nº. 01 da escola Otacílio Tomé, devidamente corrigidos, e posteriormente será realizada reprogramação da planilha, com deduções e acréscimos, não havendo, assim, diferença entre os serviços pagos e executados. Anexa, também, guia de recolhimento do ISS juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento.

A unidade Técnica diz que, quando da elaboração do Relatório Inicial, tomou como base os boletins de medições da obra (fls. 82/91 do Doc. 26276/15). Tais documentos, devidamente atestados, fazem parte da documentação necessária para regular liquidação da despesa, os quais devem discriminar, com exatidão, aquilo pelo qual a Administração Pública está realizando seus pagamentos. Nesta oportunidade, a defesa apresenta os mesmos boletins de medições, alterados em relação aos originais, excluindo exatamente os itens questionados pela auditoria. Tal procedimento não se mostra admissível, aproximando-se de uma adulteração de documento público. Muito comum em serviços desta natureza, a elaboração de planilhas do tipo “perde/ganha” é razoável, somente quando elaboradas anteriormente aos pagamentos, e desde que estejam devidamente registradas e formalizadas através de termo de aditamento ao contrato, com justificativa para as mudanças, o que não ocorreu no caso em tela. Sendo, assim, esta auditoria não acata os argumentos lançados, razão pela qual se mantêm as irregularidades já apontadas em sede de Relatório Inicial, com exceção do recolhimento do ISS, comprovado através dos documentos de fls. 51/54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.044/15

b) Construção de Campo de Futebol (não comprovação do recolhimento do ISS, no valor de R\$ 3.387,55);

O defendente informa que as barras de apoio e a altura da bacia sanitária do banheiro adaptado para portadores de necessidades especiais encontram-se de acordo com a NBR 9050. No tocante ao recolhimento do ISS, foi encaminhado ofício à empresa contratada para que encaminhe os comprovantes de pagamentos. Por fim, anexou a Anotação de Responsabilidade Técnica reclamada.

O Órgão Técnico que, embora alega que as instalações dos equipamentos no banheiro adaptado estejam de acordo com a NBR 9050, esta não foi a situação constatada pela auditoria quando da sua inspeção *in loco*. A mera afirmação na defesa, desacompanhada de qualquer prova neste sentido, não invalida a irregularidade verificada pela auditoria.

Quanto ao recolhimento do ISS, embora tenha sido anexada cópia de ofício encaminhado à empresa Bezerra & Filhos Ltda requerendo a apresentação dos comprovantes de pagamento do referido tributo, nada foi anexado ao processo neste sentido. Já em relação à ART, constata-se que o documento de nº. 1000000000006738 foi encartado às fls. 49, sanando, neste aspecto, a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

c) Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde (antecipação de pagamento em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64);

O Interessado diz que as barras de apoio e a altura da bacia sanitária do banheiro adaptado para portadores de necessidades especiais, bem como a rampa de acesso ao posto de saúde encontram-se de acordo com a NBR 9050. Ademais, os pagamentos foram realizados em conformidade com os boletins de medições, inexistindo mácula neste sentido.

A Auditoria diz que embora se alegue que as instalações dos equipamentos no banheiro adaptado, bem como a rampa de acesso ao Posto de Saúde do Sítio Impueira estejam de acordo com a NBR 9050, esta não foi a situação constatada pela auditoria quando da sua inspeção *in loco*. A mera afirmação na defesa, desacompanhada de qualquer prova neste sentido, não invalida a irregularidade verificada pela auditoria. Por fim, quando da inspeção *in loco*, constatou-se antecipação de pagamento por itens ainda não executados, sujeitando o gestor às cominações legais, em especial à multa prevista no art. 2º da Resolução Normativa 09/2009 desta Corte de Contas.

d) Pavimentação em Vias Públicas;

A defesa informa que anexou a ART da execução da obra reclamada nos autos.

A Auditoria informou que a Anotação de Responsabilidade Técnica da obra em comento não foi anexada junto com a defesa, embora argumento lançado neste sentido.

e) Diversas Obras não cadastradas no GEO-PB.

O defendente informa que Todas as obras foram devidamente cadastradas pelo setor técnico responsável.

A Unidade Técnica diz que, em consulta realizada em 28 de março de 2016, aponta que a Prefeitura Municipal de Paulista apresenta 21 (vinte uma) obras com pendência no GEO-PB, diferentemente do que alega a defesa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 430/2016, anexado às fls. 64/67, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.044/15

No presente feito, analisou-se a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Paulista durante o exercício financeiro de 2014. No relatório às fls. 58/62, verificasse que as irregularidades remanescentes consistem em divergências entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados, violações às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência, não emissão e registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução de contrato, dentre outras. Fica claro o descumprimento pelo gestor municipal do dever constitucional de prestar contas, de forma regular e completa, da utilização de verbas públicas, bem como do dever de comprovar o bom resultado da aplicação de tais verbas.

Dessas irregularidades, destaca-se o descaso do gestor quanto ao aspecto da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ora, tanto na obra Construção de campo de futebol (item 2.4 do relatório da DECOP/DICOP Nº 113/16 – fls. 58/62 dos autos), quanto na Construção de dois postos de saúde (Item 2.5 - Sítio André e Sítio Impueira), há flagrante violação às normas de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (NBR 9050), haja vista tais obras não apresentarem as barras de apoio e a altura da bacia sanitária instaladas no banheiro adaptado para portadores das necessidades especiais, nem rampa de acesso à edificação. Outras irregularidades evidentes são: a caracterização da antecipação de pagamento, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, tendo em vista que os serviços realizados no posto de saúde do sítio Impueira quando da inspeção *in loco* não alcançaram o valor repassado à empresa em 2014; pendência no cadastro no sistema GEO-PB pela Prefeitura de Paulista de 21 (vinte uma) obras.

Quanto ao pagamento em excesso por sobrepreço na importância de **R\$ R\$ 17.261,08** (dezesete mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos) na obra de Reforma das escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (item 2.3 do Relatório da Auditoria), entende Parquet que deverá ser imputado débito ao gestor responsável, em virtude de pagamentos superiores aos serviços efetivamente executados. Impende destacar também o falta de comprovação de recolhimento do ISS relativo aos empenhos 279 e 2875, ocasionando prejuízo estimado em **R\$ 3.387,55** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo também ser imputado débito ao gestor responsável.

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- 1) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, no valor de R\$ 20.648,63, a ser ressarcido ao erário, devidamente corrigido, correspondentes aos excessos de despesas apuradas nas referidas obras;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor supracitado, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 3) ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.044/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de Paulista com as obras de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé; Construção do Campo de Futebol; Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde e Pavimentação em Vias Públicas, conforme Relatório Técnico nº 143/2015 (fls. 5/24), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas, referentes ao exercício financeiro de 2014;
- b) **JULGUEM REGULARES** as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2014;
- c) **APLIQUEM** ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **IMPUTEM** ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, **DÉBITO DÉBITO** no valor de **R\$ 17.261,08 (Dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, em face do excesso por sobrepreço na obra de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (recursos estaduais); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado e/ou do Município, conforme a identificação do recurso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **ENCAMINHEM** cópias dos relatórios da Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas ao Ministério Público Comum Estadual para as providencias que entender necessárias.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.044/15

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Paulista**

Responsável: **Severino Pereira Dantas – (ex-Prefeito)**

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Julgam-se Irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Encaminhamento ao MP Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.086 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.044/15, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Paulista PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de **Paulista PB** com as obras de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé; Construção do Campo de Futebol; Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde e Pavimentação em Vias Públicas, conforme Relatório Técnico nº 143/2015 (fls. 5/24), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. Severino Pereira Dantas**, referentes ao exercício financeiro de **2014**;
- 2) **JULGAR REGULARES** as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2014;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondente a **51,54 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, **DÉBITO DÉBITO** no valor de **R\$ 17.261,08 (Dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, correspondente a **444,87 UFR-PB**, em face do excesso por sobrepreço na obra de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (recursos estaduais); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado e/ou do Município, conforme a identificação do recurso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas ao Ministério Público Comum Estadual para as providências que entender necessárias.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:59



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO